

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso, tendo em vista que possuímos do Atestado de Capacidade Técnica.

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Senhores encaminhamos o presente recurso administrativo acompanhado da respectiva peça em arquivo anexo, no link a seguir: https://drive.google.com/file/d/1GMEA8xZ26FtLk73JSPseaPyXzOGER4zR/view?usp=drive_link

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref. Processo Licitatório SEI nº 3001.103901.2022 - Pregão Eletrônico nº 29/2023

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 3905, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, CEP. 76.811-313, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Flávio Alves Lopes, inscrito no CPF sob nº 295.764.228-09, com domicílio no Município de Porto Velho/RO, vem respeitosamente e com o devido acato à presença do Ilmo. Pregoeiro, com fulcro no item 13, subitem 13.2.3 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação e desclassificação da recorrente, prolatada por este Pregoeiro, na data de 15 de janeiro de 2024, mediante os fatos e fundamentos a seguir mencionados.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso deve ser recebido e conhecido, pois atende aos requisitos de forma exigidos nos itens 13.1 e 13.2 do Edital, em especial a manifestação imediata e motivada da recorrente, conforme consta na ata de sessão datada de 15 de janeiro de 2024.

II – DO BREVE RELATO

O presente processo objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de identidade visual, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sendo a sessão pública do certame realizada, na data de 09 de janeiro de 2024, às 09:00 horas, tendo como participantes as empresas CASA DE PLACAS LTDA, H. M. F. COMERCIO LTDA, CHAGAS & RODRIGUES LTDA, IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA, EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA e a RECORRENTE, para os grupos G1, G2 e G3.

Após a etapa de lances, o Pregoeiro ao analisar as propostas e documentação de habilitação, decidiu por desclassificar e inabilitar as empresas CASA DE PLACAS LTDA, H. M. F. COMERCIO LTDA, CHAGAS & RODRIGUES LTDA, IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA e EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, por descumprimento das disposições do edital.

Desta forma, a RECORRENTE foi convocada, na data de 11 de janeiro de 2024, a negociação de valores, em razão da desclassificação das demais licitantes, sendo apresentada tempestivamente a proposta ajustada aos valores negociados. Desta forma, o Pregoeiro decidiu por suspender a sessão pública para avaliação da documentação de habilitação apresentada.

Retornando a sessão, em 15 de janeiro de 2024, o Pregoeiro prolatou a seguinte decisão, conforme trecho a seguir extraído da ata de sessão:

Ocorre que, a presente inabilitação e desclassificação da RECORRENTE é desarrazoada e desproporcional, devendo a decisão proferida ser revista, conforme será demonstrado a seguir.

Este é o breve relato dos fatos.

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – DESPROPORCIONALIDADE DA DECISÃO – DILIGÊNCIA – ART. 43, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Conforme supra mencionado, a RECORRENTE foi desclassificada e inabilitada do certame, em razão da não comprovação de capacidade técnica referente a entrega de TOTEM, conforme constante no item 12.5.4.1.2.

Ocorre que a presente decisão proferida pelo Pregoeiro, não é a mais acertada, pois a RECORRENTE detém capacidade técnica para tal, conforme se pode ver no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (DOC. 01), em que comprova a entrega de TOTENS pela recorrente, conforme trecho a seguir extraído do atestado:

Temos que mencionado atestado comprova que a RECORRENTE executou anteriormente a realização do certame a entrega dos materiais TOTENS para UFBA, não cabendo qualquer discussão acerca deste, conforme pode ser verificado no atestado apresentado em DOC. 01.

Neste contexto, temos que a RECORRENTE detém a capacidade técnica para a execução dos serviços e entrega dos materiais pretendidos pela DPE-RO, sendo que o Pregoeiro ao decidir pela inabilitação e desclassificação, não se atentou para o fato de que eventual falha poderia ser sanada por meio do instituto da diligência, que se encontra disposto no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 26, §9º do Decreto Federal nº 10.024/2009.

Tal instituto faculta o saneamento de falhas na documentação pelos agentes condutores da licitação, com a finalidade de se permitir o melhor aproveitamento da licitação e garantir um ambiente de atendimento aos interesses públicos pretendidos pela contratação.

O Tribunal de Contas da União assim decidiu sobre o tema:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão nº 3340/2015 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão nº 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão nº 3615/2013 – Plenário)

Desta forma, temos que a inabilitação e desclassificação da RECORRENTE se deu de forma desproporcional e desarrazoada, sem que tenha sido oportunizada o saneamento da falha por meio do instituto da diligência, que poderia ter sido requerida a qualquer momento pelo Pregoeiro.

Cumpra ainda informar, que o instituto da diligência pode ser utilizado a qualquer momento pelo Pregoeiro, e ainda admite a inserção de documentos novos, conforme julgado do Tribunal de Contas da União a seguir mencionado:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - Acórdão nº 1211/2021 – Plenário)

Assim, temos que o Pregoeiro deveria ter oportunizado a RECORRENTE apresentar juntamente com sua proposta, os documentos complementares necessários, nos termos do art. 26, §9º c/c art. 38, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Portanto, demonstrada a presente situação, temos que a decisão do Pregoeiro deve ser reconsiderada ou reformada, no sentido de se declarar a RECORRENTE classificada e habilitada no certame, haja vista que conforme amplamente demonstrado possuímos sim a qualificação técnica necessária, conforme exigido no instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, considerando os fatos e fundamentos acima aduzidos, a recorrente REQUER que:

- a. o presente recurso seja conhecido e processado nos termos da legislação;
- b. seja RECONSIDERADA a decisão, proferida em 15 de janeiro de 2024, para que a RECORRENTE seja considerada habilitada e classificada no certame, haja vista que conforme demonstrado no capítulo III desta peça, temos que resta demonstrada a capacidade técnica da empresa para fornecimento de TOTENS, nos termos do item 12.5.4.1.2 do instrumento convocatório, sendo que tal comprovação poderia ter sido sanada, por meio de diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 26, §9º c/c art. 38, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.
- c. caso não seja reconsiderada a decisão, que o Pregoeiro remeta os autos a autoridade superior para que profira a decisão, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2024.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Flávio Alves Lopes
Representante Legal

Voltar Fechar